



Pirassununga, 20 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 54/2026 – Executivo - VETO

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027. - Encaminho o veto as emendas do PL 54/2026. para parecer.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2027 (PL Nº 54/2026). ANÁLISE TÉCNICA E SUCINTA DO VETO PARCIAL Nº 1/2026. EXAME INDIVIDUALIZADO DAS DISPOSIÇÕES VETADAS (EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4 E 5). RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO E DE CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL APRESENTADAS PELO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE REGIMENTAL DE VOTAÇÃO SELETIVA OU DESTAQUE EM PLENÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DE FORMA TOTAL E ÚNICA. DILEMA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA INDIVISIBILIDADE DA MATÉRIA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O ARTIGO 167, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM AS NORMAS GERAIS DE INICIATIVA RESERVADA E RESPONSABILIDADE FISCAL. SUBSÍDIOS JURÍDICOS APRESENTADOS PARA AMBOS OS CENÁRIOS DELIBERATIVOS. ENCAMINHAMENTO SOBERANO À LIVRE APRECIACÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Relatório

Foi formalizada a interposição de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 6638/2026, decorrente do Projeto de Lei nº 54/2026, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 (LDO 2027).



No expediente encaminhado ao Poder Legislativo, foi comunicada a decisão de vetar integralmente todas as alterações introduzidas por cinco emendas parlamentares aprovadas pela Câmara Municipal.

O Veto Parcial nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 54/2026, consubstanciado no Ofício nº 96/2026/GOV da Secretaria Municipal de Governo, datado de 14 de agosto de 2026 e assinado eletronicamente pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet elenca os seguintes dispositivos vetados e suas razões sucintas

- **Emenda nº 1 (Alteração do Artigo 22 do PL nº 54/2026):**
 - *Objeto da alteração parlamentar:* Modificação do artigo 22 para limitar em **10%** a autorização destinada a transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias decorrentes de reorganização administrativa.
 - *Razões do veto:* Foi alegado pelo Executivo que a imposição de limite percentual reduz a eficiência administrativa. Argumentou-se que tais modificações orçamentárias decorrem apenas de ajustes na estrutura organizacional e não de variação no volume financeiro, preservando-se integralmente as programações e metas aprovadas. A fixação de um teto geraria entrave operacional, exigindo novas e desnecessárias autorizações legislativas para atos que não implicam aumento de gastos.
- **Emenda nº 2 (Alteração do Artigo 11 do PL nº 54/2026):**
 - *Objeto da alteração parlamentar:* Modificação do artigo 11 para instituir um **limite global anual**, individualizado por unidade gestora, para despesas qualificadas como irrelevantes.
 - *Razões do veto:* Sustentou-se que a inovação carece de amparo legal na legislação federal, alterando a sistemática prevista no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Apontou-se que a restrição compromete a agilidade e a execução de pequenos gastos ordinários indispensáveis ao regular funcionamento da Administração Pública.
- **Emenda nº 3 (Alteração do Artigo 14 do PL nº 54/2026):**



- *Objeto da alteração parlamentar:* Modificação do inciso III e inclusão do parágrafo 4º no artigo 14. O inciso III condicionava as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos exclusivamente ao chamamento do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, enquanto o parágrafo 4º excluía as emendas parlamentares impositivas das exigências contidas no caput.
- *Razões do veto:* No tocante ao inciso III, asseverou-se que nem todas as transferências submetem-se ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), existindo legislações específicas e hipóteses de dispensa ou inexigibilidade na própria Lei nº 13.019/2014, o que tornaria a regra excessivamente restritiva. Quanto ao parágrafo 4º, apontou-se que a dispensa de requisitos para emendas impositivas viola princípios de transparência e controle, sendo indispensável a manutenção das regras de prestação de contas independentemente da origem da dotação.
- **Emenda nº 4 (Alteração do Artigo 17 do PL nº 54/2026):**
 - *Objeto da alteração parlamentar:* Modificação do artigo 17 para suprimir a dispensa de autorização legislativa em convênios decorrentes de competências comuns entre entes federados.
 - *Razões do veto:* Aduziu-se que a supressão colide com o dever de cooperação federativa previsto no artigo 23 da Constituição Federal de 1988, impondo entrave burocrático redundante à atuação conjunta do Município sem acréscimo de controle ou segurança jurídica.
- **Emenda nº 5 (Alteração do Artigo 19 do PL nº 54/2026):**
 - *Objeto da alteração parlamentar:* Modificação do artigo 19 para substituir o verbo facultativo "**poderá**" pelo caráter obrigatório "**deverá**", forçando o envio de projetos de lei de natureza tributária.
 - *Razões do veto:* Consignou-se que a iniciativa legislativa tributária constitui prerrogativa institucional privativa do Chefe do Executivo. Concluiu-se que a LDO não possui o condão de impor obrigação de legislar cuja oportunidade, conveniência e conteúdo demandam análise puramente administrativa, configurando possível violação ao princípio da separação de poderes.



Constata-se que a deliberação do veto em plenário dar-se-á sob a condição da **indivisibilidade de julgamento**, conforme regulado na legislação municipal de Pirassununga.

À luz das disposições regimentais vigentes, resta vedada a formulação de destaque ou voto fracionado, de modo que o plenário deliberará pela **derrubada TOTAL ou manutenção TOTAL do veto exarado**. Essa sistemática de votação em bloco acarreta fragilidades para ambos os caminhos deliberativos, a saber:

Fragilidades na Manutenção do Veto

Se mantido integralmente o veto, restabelece-se a redação original do artigo 22 enviada pelo Executivo, a qual outorga autorização genérica e sem limite percentual estabelecido para transposições e remanejamentos via decreto administrativo em reformas de estrutura. Essa permissividade de remanejamento ilimitado é eivada de inconstitucionalidade material por violar frontalmente o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Fragilidades na Derrubada do Veto

Se rejeitado integralmente o veto, restabelece-se a Emenda nº 1 (limite de 10% do artigo 22) e demais disposições modificadas. Todavia, reintroduzem-se no ordenamento as Emendas nº 2, 3, 4 e 5, as quais contêm evidentes vícios de invasão de prerrogativa do Executivo (artigo 19) e imposição de restrições de controle fiscal e administrativo sem respaldo na legislação geral (artigos 11, 14 e 17).

A competência de **iniciativa** para o projeto de LDO é reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 165, inciso II, da CRFB/1988). A competência de deliberação sobre os termos do veto parcial é do Plenário da Câmara Municipal, sob as regras de indivisibilidade estipuladas no processo legislativo local.

O princípio da legalidade estrita exige que as transposições e remanejamentos orçamentários sejam balizados por teto quantitativo claro na lei (artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988), o que confere higidez à limitação proposta na Emenda nº 1. Por outro lado, o mesmo princípio impõe o respeito à iniciativa



reservada e à separação dos poderes, o que contamina a obrigatoriedade estipulada na Emenda nº 5.

A compatibilidade com as regras da Lei Complementar nº 101/2000 obsta a criação de limites globais para despesas miúdas (irrelevantes) sem nexos com os critérios gerais fixados pela federação, conferindo coerência ao veto aplicado sobre a Emenda nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, sem que se formule recomendação de voto por parte desta Procuradoria, os cenários teóricos de julgamento global e indivisível em plenário apresentam as seguintes conformações:

1. A manutenção total do veto parcial revela-se juridicamente viável para afastar eventuais restrições trazidas pelas Emendas nº 2, 3, 4 e 5; contudo, enseja a inconstitucionalidade material da redação restaurada do artigo 22, ao permitir transposições orçamentárias sem o devido teto percentual de controle legislativo;
2. A derrubada total do veto parcial revela-se juridicamente viável para assegurar o limitador protetivo de 10% nas transposições por decreto (Emenda nº 1); contudo, enseja discussão sobre a eventual arguição de inconstitucionalidade material por via de arrastamento, ao restabelecer restrições procedimentais trazidas pelas demais emendas vetadas.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z0Y48GWPJ7YYPP8G>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z0Y4-8GWP-J7YY-PP8G

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 54/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z0Y4-8GWP-J7YY-PP8G